



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.513289/2016-32

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos - GRU Airport em face do indeferimento de pedido de Revisão Extraordinária relativamente ao evento “3.2.2 - Revogação do Regime Tributário de Transição – RTT e a alteração na forma de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS”.

1.2. Em síntese, a Concessionária sustenta que, em razão da publicação da Lei n.º 12.973/2014, foram estabelecidos critérios definitivos para o aproveitamento de créditos decorrentes da contribuição para o PIS e COFINS, os quais diferem dos dispostos no Regime Tributário de Transição – RTT, vigente à época da elaboração da proposta que norteou a relação contratual da concessão.

1.3. Aduz que, sob a vigência do RTT, os créditos gerados pela contribuição de PIS e COFINS eram passíveis de compensação no prazo de 24 meses^[1], no que diz respeito ao valor de edificações e benfeitorias, e de forma imediata em relação a máquinas e equipamento^[2]. Afirma que, com a edição do normativo em questão, os créditos passaram a ser aproveitados ao longo da vigência do contrato de concessão, implicando perdas financeiras para a recorrente, uma vez que não há previsão normativa de atualização monetária de créditos tributários.

1.4. Assevera que tais custos, por decorrerem de alteração na legislação tributária, ensejariam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fundamento no item 5.2.7 do Contrato de Concessão^[3], que atribui ao Poder Concedente os riscos decorrentes de alterações nas normas tributárias.

1.5. Com vistas a obter documentação complementar e interpretação mais precisa acerca da legislação tributária brasileira aplicada ao caso das concessionárias de serviço públicos, a área técnica providenciou diligências junto à Concessionária^[4] e à Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil^[5]. Ante as especificidades da matéria, foram também os autos encaminhados à Gerência de Informações e Contabilidade – GEIC/SRA, para análise do pleito e manifestação acerca dos aspectos técnicos de sua competência, tendo como base as informações coletadas por meio das respostas às diligências efetuadas e o posicionamento emitido sobre o tema pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, nos termos da Solução de Consulta n.º 98 – Cosit^[6].

1.6. Após análise, a Gerência Técnica de Análise Econômica – GTAE^[7] acompanhou o entendimento proferido pela GEIC/SRA^[8] de que a alteração na legislação tributária promoveu desequilíbrio em montante inferior ao solicitado no pedido inicial, uma vez que o pleito seria cabível somente no que diz respeito aos créditos de PIS/COFINS constituídos a partir do exercício de 2015, relativos às hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços. Entendeu a área técnica que a alteração na legislação não influenciou a forma de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS calculados em relação a obras de infraestrutura em geral.

1.7. Constatou, ainda, conforme Demonstrações Contábeis encerradas em 31/12/2015, que a Concessionária reconheceu créditos, transferindo parte do valor dos investimentos contabilizados no ativo intangível para a conta de Impostos a Recuperar. Instada a se manifestar sobre a fundamentação legal que permitiu o reconhecimento dos mencionados créditos, a Concessionária indicou o §21 ao art. 3º da Lei nº 10.637/2002, o qual foi introduzido pela Lei n.º 12.973/2014.

1.8. Notificada das conclusões apresentadas nos termos da Nota Técnica n.º 95/2019/GERE/SRA^[9], a Concessionária insurgiu-se contra as razões decisórias da GERE/SRA e apresentou pedido de reconsideração^[10], alegando que o posicionamento firmado pela Receita Federal na consulta que lastreou a decisão supra não se aplica ao presente caso, bem como que houve equívoco no entendimento de que a alteração no regime tributário também trouxe benefícios à Concessionária.

1.9. Novamente instada a se pronunciar, a GEIC/SRA^[11] afastou motivadamente todos os argumentos expostos pela recorrente e manteve o entendimento outrora apresentado. Destacou, ainda, que o resultado líquido do confronto entre os possíveis prejuízos e benefícios gerados pela revogação do RTT resultaria em desequilíbrio a favor do Poder Concedente. Ressalta que para o cálculo do fluxo de caixa marginal do pleito, seria necessário o envio do detalhamento das operações realizadas. Tal posicionamento foi ratificado pela Nota Técnica n.º 14/2020/GERE/SRA, que decidiu pelo indeferimento do pleito de reequilíbrio.

1.10. Em 21/02/2020, a Concessionária protocolou recurso endereçado à Diretoria da ANAC^[12].

1.11. Em razão dos aspectos técnicos que permeiam o assunto, a manifestação recebida foi objeto de apreciação preliminar pela GEIC/SRA^[13], a qual concluiu que os argumentos expostos não foram suficientes para modificar o entendimento já firmado. A Gerência Técnica de Análise Econômica - GTAE/GERE/SRA acompanhou o parecer da GEIC/SRA e, no âmbito de sua competência, ratificou a conclusão pelo indeferimento do pleito^[14].

1.12. Ato contínuo, efetuou-se o encaminhamento do feito à Procuradoria Federal junto à ANAC, para análise quanto aos aspectos de sua competência, a qual concluiu pela inexistência de óbice jurídico ao prosseguimento da demanda, recomendando o indeferimento do pleito.

1.13. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

1.14. Em 19/05/2020, a Concessionária protocola nova manifestação em que (i) reitera seu entendimento acerca do aproveitamentos dos créditos do PIS e COFINS no prazo de 24 meses, nos termos da Lei n.º 11.488/2017; (ii) ressalta a inaplicabilidade da Solução de Consulta n.º 98/2019 – Cosit ao presente caso; e, por fim, (iii) afirma que a alteração na legislação tributária não gerou ganhos à Concessionária e que, se houvesse, seriam decorrentes da eficiência empresarial, fato impeditivo para consideração em pleitos de reequilíbrio econômico-financeiros.

É o Relatório.

[1] Lei n.º 11.488, de 15/06/2007, art. 6º

[2] Lei n.º 11.774, de 17/09/2008, art. 1º, inciso XII

[3] “Seção I – Dos Riscos do Poder Concedente

5.2. Constituem Riscos suportados pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato:

5.2.7 mudança na legislação tributária que aumento custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto mudanças nos impostos sobre a Renda;”

[4] Ofício n.º 124/2018/GERE/SRA-ANAC (SEI 2259961), de 25/09/2018, e Ofício n.º 117/2019/GERE/SRA-ANAC (SEI 3360085), de 16/08/2019.

[5] Ofício n.º 44/2019/SRA-ANAC (SEI 3149327), de 19/06/2019, e Ofício n.º 56/2019/SRA-ANAC (SEI 3318116), de 06/08/2019

[6] Solução de Consulta n.º 98 – Cosit. Consulta acerca da interpretação do art. 6º da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, no que tange à possibilidade de, no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, descontar em 24 vezes o crédito calculado em relação à construção de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, mesmo depois do advento da Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014.

[7] Nota Técnica n.º 95/2019/GERE/SRA (SEI 3615958), de 15/10/2019.

[8] Nota Técnica n.º 26/2019/GEIC/SRA (SEI 3511903), de 23/09/2019.

[9] Ofício n.º 159/2019/GERE/SRA-ANAC (SEI 3616624), de 15/10/2019 e Aviso de Recebimento (SEI 3681339), com data de recebimento de 21/10/2019.

[10] Resposta à Nota Técnica n.º 95/2019/GERE/SRA – RTT (SEI 3738934), de 18/11/2019.

[11] Nota Técnica n.º 1/2020/GEIC/SRA (SEI 3909229), 13/01/2020, e Despacho GEIC (SEI 4015473), de 10/02/2020.

[12] Recurso administrativo 2º Instância - Evento – Revogação RTT (SEI 4066362), de 21/02/2020.

[13] Nota Técnica n.º 6/2020/GEIC/SRA (SEI 4123147), de 25/03/2020.

[14] Nota Técnica n.º 25/2020/GERE/SRA (SEI 4181115), 25/03/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 24/11/2020, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4915535** e o código CRC **CC89DCDF**.

SEI nº 4915535